## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010346-39.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Bruno Pedroso Martinelli

Requerido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (Ricardo Eletro)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido pelo *site* do réu uma máquina de lavar roupas, mas a compra foi cancelada por falta do produto em estoque.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento da compra de uma televisão em seu nome junto à ré, mas negou que tivesse feito tal transação.

Como não conseguiu resolver a pendência, almeja à rescisão desse último contrato e o ressarcimento do valor correspondente ao mesmo.

Já a ré em contestação salientou que o negócio em pauta foi formalizado de maneira correta, inclusive com a entrega da mercadoria, não se entrevendo irregularidade na sua consecução.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a compara aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que teria solicitado a documentação pessoal do autor para a implementação da venda, mas não forneceu detalhes dos documentos supostamente apresentados então.

Deixou de esclarecer, ademais, em que circunstâncias precisas a transação se teria consumado, além de não fazer prova alguma da entrega do produto que lhe disse respeito.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor de produtos adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Não patenteada a existência de respaldo para a venda questionada, a rescisão do contrato relativo a ela é de rigor, a exemplo da restituição do valor debitado do autor sem que houvesse suporte regular para tanto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos (compra de televisor no importe de R\$ 1.344,00), com a inexigibilidade de valores daí oriundos ao autor, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.344,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época da suposta compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA